

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

Regulamento (CE) n.º 127/2004 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas	1
★ Regulamento (CE) n.º 128/2004 da Comissão, de 23 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 que determina os métodos de análise comunitários aplicáveis no sector do vinho	3
Regulamento (CE) n.º 129/2004 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno	12
★ Regulamento (CE) n.º 130/2004 da Comissão, de 26 de Janeiro de 2004, que altera o Regulamento (CE) n.º 1518/2003 que estabelece as regras de execução do regime dos certificados de exportação no sector da carne de suíno	14

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 127/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2004
que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de
certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1947/2002 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do Uruguay Round, os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo.

- (2) Em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão

J. M. SILVA RODRÍGUEZ
Director-Geral da Agricultura

⁽¹⁾ JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.

⁽²⁾ JO L 299 de 1.11.2002, p. 17.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 2004, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	95,5
	204	38,7
	212	121,4
	999	85,2
0707 00 05	052	134,0
	204	35,4
	999	84,7
0709 90 70	052	101,0
	204	50,6
	999	75,8
0805 10 10, 0805 10 30, 0805 10 50	052	46,2
	204	55,4
	212	53,6
	220	42,1
	448	33,3
	999	46,1
0805 20 10	052	69,6
	204	90,5
	999	80,1
0805 20 30, 0805 20 50, 0805 20 70, 0805 20 90	052	89,0
	204	51,0
	220	81,4
	464	87,2
	600	68,7
	624	77,7
	999	75,8
0805 50 10	052	60,4
	400	38,7
	600	70,2
	999	56,4
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	052	40,9
	060	64,4
	400	93,4
	404	93,9
	720	75,4
	999	73,6
0808 20 50	060	59,5
	400	79,3
	720	66,0
	999	68,3

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2020/2001 da Comissão (JO L 273 de 16.10.2001, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 128/2004 DA COMISSÃO
de 23 de Janeiro de 2004
que altera o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 que determina os métodos de análise comunitários
aplicáveis no sector do vinho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, que estabelece a organização comum do mercado vitivinícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 46.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O método de medida do título alcoométrico dos vinhos por recurso à balança hidrostática foi actualizado e validado de acordo com critérios reconhecidos internacionalmente. A nova descrição do método foi adoptada pelo Instituto Internacional da Vinha e do Vinho na sua Assembleia Geral de 2003.
- (2) A utilização do método de medida em causa permite assegurar um controlo mais simples e preciso do título alcoométrico volúmico dos vinhos e evitar litígios decorrentes da aplicação de métodos de controlo menos precisos.
- (3) É conveniente aditar ao capítulo 3 do anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90 da Comissão ⁽²⁾ a descrição actualizada do método em causa, acompanhada dos valores experimentais dos parâmetros de validação do mesmo.

(4) Importa, pois, alterar o Regulamento (CEE) n.º 2676/90 em conformidade.

(5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Vinho,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No anexo do Regulamento (CEE) n.º 2676/90, o capítulo 3 («Título alcoométrico volúmico») é alterado do seguinte modo:

1. É suprimido o ponto 2.3.2.
2. O texto que consta do anexo do presente regulamento é aditado, na forma de ponto 4A, após o ponto 4.
3. É suprimido o ponto 5.2 («Densimetria por balança hidrostática»).

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 23 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 179 de 14.7.1999, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1795/2003 (JO L 262 de 14.10.2003, p. 13).

⁽²⁾ JO L 272 de 3.10.1990, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 440/2003 (JO L 66 de 11.3.2003, p. 15).

ANEXO

«4-bis. MÉTODO VALIDADO

Determinação do título alcoométrico dos vinhos por recurso à balança hidrostática

1. MÉTODO DE MEDIDA

1.1. **Introdução**

O título alcoométrico volúmico (TAV) dos vinhos deve ser determinado antes da comercialização dos mesmos, nomeadamente para verificar a sua conformidade com as normas em matéria de rotulagem.

O título alcoométrico volúmico é igual ao número de litros de etanol existentes em 100 litros de vinho, sendo os volumes em causa medidos à temperatura de 20 °C. O símbolo utilizado para o título alcoométrico volúmico é “ % vol.”.

1.2. **Objecto e âmbito de aplicação**

O método de medida descrito é a densimetria por recurso a uma balança hidrostática.

Em conformidade com as disposições regulamentares em vigor, a temperatura de ensaio é fixada em 20 °C.

1.3. **Princípio e definições**

O princípio do método consiste, numa primeira fase, na destilação volúmica completa do vinho. O método de destilação é descrito no presente capítulo. A destilação permite eliminar as substâncias não voláteis. O título alcoométrico inclui os homólogos do etanol, bem como o etanol e seus homólogos esterificados, que se encontram no destilado.

Numa segunda fase, procede-se à determinação da massa volúmica do destilado obtido. A massa volúmica de um líquido a uma determinada temperatura é igual ao quociente da sua massa pelo seu volume ($\rho_2 = m/V$); no caso dos vinhos, a massa volúmica é expressa em g/ml.

O título alcoométrico dos vinhos pode ser determinado por densimetria com balança hidrostática, de acordo com o princípio de Arquimedes, segundo o qual um corpo imerso num fluido é sujeito a um impulso vertical ascendente de intensidade igual ao peso do fluido deslocado.

1.4. **Reagentes**

Salvo indicação em contrário, apenas deverão utilizar-se na análise reagentes de qualidade analítica reconhecida e água de, no mínimo, classe 3, conforme com a definição da norma ISO 3696:1987.

1.4.1. *Solução de lavagem do flutuador (hidróxido de sódio a 30 %, m/v).*

Para preparar uma solução de 100 ml, pesar 30 g de hidróxido de sódio e diluir até ao volume requerido com etanol a 96 % em volume.

1.5. **Aparelhagem e material**

Aparelhagem corrente de laboratório e, nomeadamente:

1.5.1. Balança hidrostática de prato único com sensibilidade a 1 mg.

1.5.2. Flutuador de volume mínimo 20 ml, especialmente adaptado à balança, suspenso por um fio de diâmetro não superior a 0,1 mm.

1.5.3. Proveta com traço de referência. O flutuador deverá poder ocupar na totalidade o volume da proveta situado abaixo do traço de referência; a superfície do líquido apenas deverá ser atravessada pelo fio de suspensão. O diâmetro interno da proveta deverá ser superior em, pelo menos, 6 mm ao diâmetro do flutuador.

1.5.4. Termómetro (ou sonda de medida da temperatura) graduado em graus e décimos de grau, de 10 a 40 °C, calibrado com aproximação a $\pm 0,05$ °C.

1.5.5. Pesos calibrados por um organismo de certificação reconhecido.

1.6. Procedimento

Entre duas medidas, o flutuador e a proveta devem ser lavados com água destilada, limpos com papel de laboratório macio que não deposite fibras e lavados com a solução cuja massa volúmica se pretende determinar. As medidas devem ser efectuadas logo que o aparelho tenha atingido a estabilidade, de forma a limitar as perdas de álcool por evaporação.

1.6.1. Calibração da balança

Embora as balanças sejam, em geral, munidas de um sistema de calibração interna, a balança hidrostática deve poder ser calibrada com pesos controlados por um organismo de certificação oficial.

1.6.2. Calibração do flutuador

1.6.2.1. Encher a proveta até ao traço de referência com água bidestilada (ou água pureza equivalente, como, por exemplo, água microfiltrada de condutividade 18,2 MΩ/cm), a uma temperatura compreendida entre 15 e 25 °C que deverá ser tão próxima de 20 °C quanto possível.

1.6.2.2. Colocar o flutuador e o termómetro no líquido, agitar, ler a massa volúmica do líquido no aparelho e, se necessário, corrigir a leitura de forma a que coincida com a da água à temperatura de medida.

1.6.3. Controlo por recurso a uma mistura álcool-água

1.6.3.1. Encher a proveta até ao traço de referência com uma mistura álcool-água de título conhecido, a uma temperatura compreendida entre 15 e 25 °C que deverá ser tão próxima de 20 °C quanto possível.

1.6.3.2. Colocar o flutuador e o termómetro no líquido, agitar, ler a massa volúmica do líquido no aparelho (ou o título alcoométrico, caso o aparelho o permita). O título alcoométrico determinado desta forma deverá ser igual ao título alcoométrico determinado anteriormente.

Nota: Na calibração do flutuador, a água bidestilada pode também ser substituída pela solução de título alcoométrico conhecido.

1.6.4. Medida da massa volúmica de um destilado (ou do seu título alcoométrico, caso o aparelho o permita)

1.6.4.1. Verter a amostra em estudo na proveta até ao traço de referência.

1.6.4.2. Colocar o flutuador e o termómetro no líquido, agitar, ler a massa volúmica do líquido no aparelho (ou o título alcoométrico, caso o aparelho o permita). Anotar a temperatura caso a massa volúmica seja medida a t °C ρ_t .

1.6.4.3. Corrigir o valor ρ_t com o auxílio da tabela de massas volúmicas ρ_t das misturas álcool-água (quadro II do anexo II do presente capítulo).

1.6.5. Limpeza do flutuador e da proveta.

1.6.5.1. Imergir o flutuador na solução de lavagem vertida na proveta.

1.6.5.2. Deixar na água durante uma hora, virando o flutuador regularmente.

1.6.5.3. Lavar abundantemente com água da torneira e, seguidamente, com água destilada.

1.6.5.4. Limpar com papel de laboratório macio que não deposite fibras.

Realizar as operações em causa aquando da primeira utilização do flutuador e, sempre que necessário, com regularidade.

1.6.6. Resultado

A partir da massa volúmica, ρ_{20} , calcular o título alcoométrico volúmico real por recurso à tabela que indica o mesmo (% vol.), a 20 °C, em função da massa volúmica, a 20 °C, das misturas álcool-água. Trata-se da tabela alcoométrica internacional adoptada pela Organização Internacional de Metrologia Legal na sua recomendação n.º 22.

2. COMPARAÇÃO DAS MEDIDAS EFECTUADAS POR RECURSO À BALANÇA HIDROSTÁTICA COM AS MEDIDAS OBTIDAS POR DENSIMETRIA ELECTRÓNICA

Na sequência de um ensaio interlaboratorial com amostras de título alcoométrico compreendido entre 4 % vol. e 18 % vol., procedeu-se à determinação da repetibilidade e da reprodutibilidade. Trata-se de uma comparação das medidas do título alcoométrico de diversas amostras por recurso à balança hidrostática e por densimetria electrónica, incluindo os valores de repetibilidade e reprodutibilidade decorrentes dos ensaios plurianuais de comparação interlaboratorial efectuados em larga escala.

2.1. Amostras

As amostras são constituídas por vinhos de diferentes densidades e diferentes títulos alcoométricos preparados mensalmente à escala industrial, provenientes de um lote de garrafas conservadas em condições normais, fornecidas anonimamente aos laboratórios.

2.2. Laboratórios

Laboratórios participantes nos ensaios mensais organizados pela Unione Italiana Vini, sediada em Verona (Itália) com base na regulamentação ISO 5725 (UNI 9225) e o "International Protocol of Proficiency test for chemical analysis laboratories" estabelecido pela AOAC, a ISO e a IUPAC, bem como das directrizes ISO 43 e ILAC G13. A referida entidade apresenta um relatório anual a todos os participantes.

2.3. Aparelhagem

- 2.3.1. Balança hidrostática electrónica com precisão que permita obter a densidade aproximada a 5 casas decimais, eventualmente acoplada a um sistema de tratamento de dados.
- 2.3.2. Densímetro electrónico eventualmente munido de um sistema automático de colheita de amostras.

2.4. Análises

Em conformidade com as normas de validação dos métodos de análise, cada amostra é objecto de duas análises consecutivas para a determinação do título alcoométrico.

2.5. Resultados

O quadro 1 inclui os resultados de medida obtidos pelos laboratórios por recurso a uma balança hidrostática.

O quadro 2 inclui os resultados obtidos pelos laboratórios por recurso a um densímetro.

2.6. Avaliação dos resultados

- 2.6.1. Os resultados dos ensaios são examinados para evidenciar o erro sistemático individual ($p < 0,025$), utilizando, sucessivamente, os ensaios de Cochran e de Grubbs, em conformidade com os procedimentos descritos no "International Protocol for the Design, Conduct and Interpretation of Method-Performance Studies".

2.6.2. Repetibilidade (r) e reprodutibilidade (R)

Foram efectuados cálculos de repetibilidade (r) e de reprodutibilidade (R), definidas pelo protocolo, dos resultados remanescentes após a eliminação dos valores aberrantes. Aquando da avaliação de um novo método, é frequente não existir qualquer método de referência validado ou método regulamentar para a comparação dos critérios de precisão; deste modo, a comparação dos dados de precisão obtidos nos ensaios de colaboração interlaboratorial baseia-se em níveis de precisão "estimados". estes últimos são calculados com base na fórmula de Horwitz. A comparação dos resultados de ensaios com os níveis previstos indica se o método é suficientemente preciso para o teor de analito determinado. O valor previsto de Horwitz é calculado pela fórmula do mesmo nome.

$$RSD_R = 2^{(1-0,5 \log C)}$$

Em que C = concentração de analito determinada, expressa em valores decimais (por exemplo, 1 g / 100 g = 0,01).

O valor Horrat permite comparar, para o método em causa e a concentração específica do analito, a precisão real determinada com a precisão estimada por recurso à fórmula de Horwitz; este valor é calculado do seguinte modo:

$$\text{HoR} = \text{RSD}_r(\text{medido})/\text{RSD}_R(\text{Horwitz})$$

2.6.3. Precisão interlaboratorial

Um valor de Horrat de 1 indica, em geral, uma precisão interlaboratorial satisfatória; um valor superior a 2 indica, também em geral uma precisão não satisfatória, isto é, uma precisão demasiado variável, por motivos analíticos ou devido ao facto de a variação obtida ser superior à estimada para o método utilizado. O valor Hor é também calculado e utilizado para determinar a precisão intralaboratorial, através da seguinte aproximação:

$$\text{RSD}_r(\text{Horwitz}) = 0,66 \text{ RSD}_R(\text{Horwitz}) \text{ (assumindo a aproximação: } r = 0,66 \text{ R)}$$

O quadro 3 mostra as diferenças entre as medições obtidas pelos laboratórios que utilizam a densimetria electrónica e os laboratórios que recorrem à balança hidrostática. Com excepção da amostra 2000/3, cujo título alcoométrico é bastante baixo e relativamente à qual ambas as técnicas mostram uma reprodutibilidade reduzida, observou-se uma boa concordância para a generalidade das amostras.

2.6.4. Parâmetros de fidelidade

O quadro 4 inclui a média geral dos parâmetros de fidelidade calculada com base em todos os ensaios mensais efectuados entre Janeiro de 1999 e Maio de 2001.

Em particular:

Repetibilidade (r) = 0,074 (% vol.) no caso da balança hidrostática e 0,061 (% vol.) no caso da densimetria electrónica

Reprodutibilidade (R) = 0,229 (% vol.) no caso da balança hidrostática 0,174 (% vol.) no caso da densimetria electrónica.

2.7. Conclusão

Os resultados da determinação do título alcoométrico de uma vasta gama de vinhos mostram uma boa concordância entre as medições efectuadas com a balança hidrostática e as medições efectuadas por densimetria electrónica com recurso a um ressonador de flexão; os valores correspondentes aos parâmetros de validação são próximos para ambos os métodos.

Legenda dos quadros:

— Média	média dos dados utilizada nas análises estatísticas
— N	número total de grupos de dados apresentados
— Nc	número de resultados excluídos das análises estatísticas por motivo de não-conformidade
— Valores aberrantes	número de resultados excluídos das análises estatísticas após a determinação dos valores aberrantes pelos ensaios de Cochran ou de Grubbs
— NI	número de resultados utilizados nas análises
— R	limite de repetibilidade
— S_r	desvio-padrão de repetibilidade
— RSD_r	desvio-padrão relativo de repetibilidade ($S_r \times 100/\text{Média}$)
— Hor	o valor HORRAT para a repetibilidade é o RSD observado dividido pelo valor de RSD_r estimado por recurso à fórmula de Horwitz, utilizando a aproximação $r = 0,66R$
— R	limite de reprodutibilidade
— S_R	desvio-padrão de reprodutibilidade
— HoR	O valor HORRAT de reprodutibilidade consiste no valor de RSD_R calculado pela fórmula $\text{HoR} = \text{RSD}_r(\text{medido})/\text{RSD}_R$

Quadro 1: Balança hidrostática (HB)

	Média	n	Resultados aberrantes	n1	R	S_r	RSD_r	Hor	R	s_R	RSD_R	HoR	N.º de duplos	Diferença CrD95
1999/1	11,043	17	1	16	0,0571	0,0204	0,1846	0,1004	0,1579	0,0564	0,5107	0,18	2	0,1080
1999/2	11,247	14	1	13	0,0584	0,0208	0,1854	0,1011	0,1803	0,0644	0,5727	0,21	2	0,1241
1999/3	11,946	16	0	16	0,0405	0,0145	0,1211	0,0666	0,1593	0,0569	0,4764	0,17	2	0,1108
1999/4	7,653	17	1	16	0,0502	0,0179	0,2344	0,1206	0,1537	0,0549	0,7172	0,24	2	0,1057
1999/5	11,188	17	0	17	0,0871	0,0311	0,2780	0,1515	0,2701	0,0965	0,8622	0,31	2	0,1860
1999/6	11,276	19	0	19	0,0846	0,0302	0,2680	0,1462	0,2957	0,1056	0,9365	0,34	2	0,2047
1999/7	8,018	17	0	17	0,0890	0,0318	0,3964	0,2054	0,2573	0,0919	1,1462	0,39	2	0,1764
1999/9	11,226	17	0	17	0,0580	0,0207	0,1846	0,1423	0,2796	0,0999	0,8896	0,45	2	0,1956
1999/10	11,026	17	0	17	0,0606	0,0216	0,1961	0,1066	0,2651	0,0947	0,8588	0,31	2	0,1850
1999/11	7,701	16	1	15	0,0643	0,0229	0,2980	0,1535	0,2330	0,0832	1,0805	0,37	2	0,1616
1999/12	10,987	17	2	15	0,0655	0,0234	0,2128	0,1156	0,1258	0,0449	0,4089	0,15	2	0,0827
2000/1	11,313	16	0	16	0,0986	0,0352	0,3113	0,1699	0,2577	0,0920	0,8135	0,29	2	0,1754
2000/2	11,232	17	0	17	0,0859	0,0307	0,2731	0,1489	0,2535	0,0905	0,8060	0,29	2	0,1740
2000/3	0,679	10	0	10	0,0680	0,0243	3,5773	1,2783	0,6529	0,2332	34,3395	8,10	2	0,4604
2000/4	11,223	18	0	18	0,0709	0,0253	0,2257	0,1230	0,2184	0,0780	0,6951	0,25	2	0,1503
2000/5	7,439	19	1	18	0,0630	0,0225	0,3023	0,1549	0,1522	0,0544	0,7307	0,25	2	0,1029
2000/6	11,181	19	0	19	0,0536	0,0191	0,1710	0,0932	0,2783	0,0994	0,8890	0,32	2	0,1950
2000/7	10,858	16	0	16	0,0526	0,0188	0,1731	0,0939	0,1827	0,0653	0,6011	0,22	2	0,1265
2000/9	12,031	17	1	16	0,0602	0,0215	0,1787	0,0985	0,2447	0,0874	0,7263	0,26	2	0,1704
2000/10	11,374	18	0	18	0,0814	0,0291	0,2555	0,1395	0,2701	0,0965	0,8482	0,31	2	0,1866
2000/11	7,644	18	0	18	0,0827	0,0295	0,3863	0,1988	0,2289	0,0817	1,0694	0,36	2	0,1565
2000/12	11,314	19	1	18	0,0775	0,0277	0,2447	0,1336	0,2421	0,0864	0,7641	0,28	2	0,1667
2001/1	11,415	19	0	19	0,0950	0,0339	0,2971	0,1623	0,2410	0,0861	0,7539	0,27	2	0,1636
2001/2	11,347	19	0	19	0,0792	0,0283	0,2493	0,1361	0,1944	0,0694	0,6119	0,22	2	0,1316
2001/3	11,818	16	0	16	0,0659	0,0235	0,1990	0,1093	0,2636	0,0941	0,7965	0,29	2	0,1834
2001/4	11,331	17	0	17	0,1067	0,0381	0,3364	0,1836	0,1895	0,0677	0,5971	0,22	2	0,1229
2001/5	8,063	19	1	18	0,0782	0,0279	0,3465	0,1797	0,1906	0,0681	0,8442	0,29	2	0,1290

Quadro 2: Densímetro Electrónico (ED)

	Média n1	n	Resultados aberrantes	n1	R	S _r	RSD _r	Hor	R	s _R	RSD _R	HoR	N.º de duplos	Diferença CrD95
D1999/1	11,019	18	1	17	0,0677	0,0242	0,2196	0,1193	0,1996	0,0713	0,6470	0,23	2	0,1370
D1999/2	11,245	19	2	17	0,0448	0,0160	0,1423	0,0776	0,1311	0,0468	0,4165	0,15	2	0,0900
D1999/3	11,967	21	0	21	0,0701	0,0250	0,2091	0,1151	0,1552	0,0554	0,4631	0,17	2	0,1040
D1999/4	7,643	19	1	18	0,0610	0,0218	0,2852	0,1467	0,1340	0,0479	0,6262	0,21	2	0,0897
D1999/5	11,188	21	3	18	0,0260	0,0093	0,0829	0,0452	0,2047	0,0731	0,6536	0,24	2	0,1442
D1999/6	11,303	21	0	21	0,0652	0,0233	0,2061	0,1125	0,1466	0,0523	0,4631	0,17	2	0,0984
D1999/7	8,026	21	0	21	0,0884	0,0316	0,3935	0,2039	0,1708	0,0610	0,7600	0,26	2	0,1124
D1999/9	11,225	17	0	17	0,0372	0,0133	0,1183	0,0645	0,1686	0,0602	0,5366	0,19	2	0,1178
D1999/10	11,011	19	0	19	0,0915	0,0327	0,2969	0,1613	0,1723	0,0615	0,5588	0,20	2	0,1129
D1999/11	7,648	21	1	20	0,0615	0,0220	0,2872	0,1478	0,1538	0,0549	0,7183	0,24	2	0,1043
D1999/12	10,999	16	1	15	0,0428	0,0153	0,1389	0,0755	0,2015	0,0720	0,6541	0,23	2	0,1408
D2000/1	11,248	22	1	21	0,0697	0,0249	0,2212	0,1206	0,1422	0,0508	0,4516	0,16	2	0,0944
D2000/2	11,240	19	3	16	0,0448	0,0160	0,1424	0,0776	0,1619	0,0578	0,5145	0,19	2	0,1123
D2000/3	0,526	12	1	11	0,0327	0,0117	2,2185	0,7630	0,9344	0,3337	63,4009	14,39	2	0,6605
D2000/4	11,225	19	1	18	0,0476	0,0170	0,1514	0,0825	0,1350	0,0482	0,4295	0,15	2	0,0924
D2000/5	7,423	21	0	21	0,0628	0,0224	0,3019	0,1547	0,2635	0,0941	1,2677	0,43	2	0,1836
D2000/6	11,175	23	2	21	0,0606	0,0217	0,1938	0,1056	0,1697	0,0606	0,5424	0,20	2	0,1161
D2000/7	10,845	21	5	16	0,0440	0,0157	0,1449	0,0786	0,1447	0,0517	0,4766	0,17	2	0,0999
D2000/9	11,983	22	1	21	0,0841	0,0300	0,2507	0,1380	0,2410	0,0861	0,7183	0,26	2	0,1651
D2000/10	11,356	22	1	21	0,0635	0,0227	0,1997	0,1090	0,1865	0,0666	0,5866	0,21	2	0,1280
D2000/11	7,601	27	0	27	0,0521	0,0186	0,2448	0,1258	0,1685	0,0602	0,7916	0,27	2	0,1162
D2000/12	11,322	25	1	24	0,0476	0,0170	0,1503	0,0820	0,1594	0,0569	0,5028	0,18	2	0,1102
D2001/1	11,427	29	0	29	0,0706	0,0252	0,2207	0,1206	0,1526	0,0545	0,4771	0,17	2	0,1020
D2001/2	11,320	29	1	28	0,0675	0,0241	0,2128	0,1161	0,1570	0,0561	0,4952	0,18	2	0,1057
D2001/3	11,826	34	1	33	0,0489	0,0175	0,1476	0,0811	0,1762	0,0629	0,5322	0,19	2	0,1222
D2001/4	11,339	31	2	29	0,0639	0,0228	0,2012	0,1099	0,1520	0,0543	0,4788	0,17	2	0,1026
D2001/5	8,058	28	0	28	0,0473	0,0169	0,2098	0,1088	0,2025	0,0723	0,8976	0,31	2	0,1412

Quadro 3: Comparação dos resultados obtidos por recurso à balança hidrostática (BH) e à densimetria electrónica (DE)

	Média (HB)	N	Resultados aberrantes	n1		Média (ED)	n	Resultados aberrantes	n1	$\Delta TAV(HB-ED)$
1999/1	11,043	17	1	16	D1999/1	11,019	18	1	17	0,024
1999/2	11,247	14	1	13	D1999/2	11,245	19	2	17	0,002
1999/3	11,946	16	0	16	D1999/3	11,967	21	0	21	-0,021
1999/4	7,653	17	1	16	D1999/4	7,643	19	1	18	0,010
1999/5	11,188	17	0	17	D1999/5	11,188	21	3	18	0,000
1999/6	11,276	19	0	19	D1999/6	11,303	21	0	21	-0,028
1999/7	8,018	17	0	17	D1999/7	8,026	21	0	21	-0,008
1999/9	11,226	17	0	17	D1999/9	11,225	17	0	17	0,002
1999/10	11,026	17	0	17	D1999/10	11,011	19	0	19	0,015
1999/11	7,701	16	1	15	D1999/11	7,648	21	1	20	0,052
1999/12	10,987	17	2	15	D1999/12	10,999	16	1	15	-0,013
2000/1	11,313	16	0	16	D2000/1	11,248	22	1	21	0,065
2000/2	11,232	17	0	17	D2000/2	11,240	19	3	16	-0,008
2000/3	0,679	10	0	10	D2000/3	0,526	12	1	11 (*)	0,153
2000/4	11,223	18	0	18	D2000/4	11,225	19	1	18	-0,002
2000/5	7,439	19	1	18	D2000/5	7,423	21	0	21	0,016
2000/6	11,181	19	0	19	D2000/6	11,175	23	2	21	0,006
2000/7	10,858	16	0	16	D2000/7	10,845	21	5	16	0,013
2000/9	12,031	17	1	16	D2000/9	11,983	22	1	21	0,049
2000/10	11,374	18	0	18	D2000/10	11,356	22	1	21	0,018
2000/11	7,644	18	0	18	D2000/11	7,601	27	0	27	0,043
2000/12	11,314	19	1	18	D2000/12	11,322	25	1	24	-0,008
2001/1	11,415	19	0	19	D2001/1	11,427	29	0	29	-0,012
2001/2	11,347	19	0	19	D2001/2	11,320	29	1	28	0,027
2001/3	11,818	16	0	16	D2001/3	11,826	34	1	33	-0,008
2001/4	11,331	17	0	17	D2001/4	11,339	31	2	29	-0,008
2001/5	8,063	19	1	18	D2001/5	8,058	28	0	28	0,004
Diferença geral/ ΔTAV (HB-ED)										0,014
Desvio-padrão da diferença										0,036

(*) (sem ter em conta o ensaio relativo a 2000/3)

Quadro 4: Parâmetros de fidelidade

	Balança hidrostática	Densimetria electrónica
n1	441	557
Variância relativa de repetibilidade	0,309	0,267
R	0,074	0,061
S _r	0,026	0,022
Variância relativa de reprodutibilidade	2,948	2,150
R	0,229	0,174
sR	0,082	0,062»

REGULAMENTO (CE) N.º 129/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2004
que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 segundo o seu destino.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

(6) É conveniente fixar as restituições, tendo em conta as alterações da nomenclatura para as restituições, estabelecida pelo Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 118/2003⁽⁴⁾.

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector da carne de suíno⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 3, segundo parágrafo, do seu artigo 13.º,

(7) É oportuno limitar a concessão da restituição aos produtos que podem circular livremente no interior da Comunidade. Por conseguinte, é necessário estabelecer que, para beneficiar de uma restituição, os produtos devem ter aposta a marca de salubridade, em conformidade com o previsto, respectivamente, na Directiva 64/433/CEE do Conselho⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 95/23/CE⁽⁶⁾, a Directiva 94/65/CE do Conselho⁽⁷⁾ e a Directiva 77/99/CEE do Conselho⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/76/CE⁽⁹⁾.

Considerando o seguinte:

(8) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

(1) Nos termos do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a diferença entre os preços dos produtos referidos no n.º 1 do artigo 1.º daquele regulamento, no mercado mundial e na Comunidade, pode ser coberta por uma restituição à exportação.

(2) A aplicação destas regras e critérios à situação actual dos mercados no sector da carne de suíno implica a fixação da restituição do modo que se segue.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

(3) Em relação aos produtos do código NC 0210 19 81 é conveniente fixar a restituição a um nível que tenha em conta, por um lado, as características qualitativas dos produtos deste código e, por outro, a evolução previsível dos custos de produção no mercado mundial. É conveniente, no entanto, assegurar a manutenção da participação da Comunidade no comércio internacional em relação a determinados produtos típicos italianos do código NC 0210 19 81.

Artigo 1.º

A lista dos produtos para a exportação dos quais é concedida a restituição referida no artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 e os montantes dessa restituição são fixados no anexo.

Os produtos devem cumprir as condições de marcação de salubridade respectivas, previstas:

(4) Devido às condições de concorrência existentes em determinados países terceiros que são tradicionalmente os importadores mais importantes dos produtos do código NC 1601 00 e do código NC 1602, é conveniente prever, em relação a estes produtos, um montante que tenha em conta esta situação. É conveniente, no entanto, assegurar que a restituição só seja concedida sobre o peso líquido das matérias comestíveis, excluindo-se o peso dos ossos eventualmente contidos nestes preparados.

— no anexo I, capítulo XI, da Directiva 64/433/CEE,

— no anexo I, capítulo VI, da Directiva 94/65/CE,

— no anexo B, capítulo VI, da Directiva 77/99/CEE.

Artigo 2.º

(5) Por força do artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75, a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de certos mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos produtos enumerados no

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 2004.

⁽³⁾ JO L 366 de 24.12.1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO L 20 de 24.1.2003, p. 3.

⁽⁵⁾ JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

⁽⁶⁾ JO L 243 de 11.10.1995, p. 7.

⁽⁷⁾ JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.

⁽⁸⁾ JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.

⁽⁹⁾ JO L 10 de 16.1.1998, p. 25.

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1.

⁽²⁾ JO L 156 de 29.6.2000, p. 5.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
 Franz FISCHLER
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 2004, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de suíno

Código do produto	Destino	Unidade de medida	Montante das restituições
0203 11 10 9000	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 21 10 9000	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 12 11 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 12 19 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 19 11 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 19 13 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 19 55 9110	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 22 11 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 22 19 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 29 11 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 29 13 9100	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 29 55 9110	P06	EUR/100 kg	40,00
0203 19 15 9100	P06	EUR/100 kg	25,00
0203 19 55 9310	P06	EUR/100 kg	25,00
0203 29 15 9100	P06	EUR/100 kg	25,00
0210 11 31 9110	P06	EUR/100 kg	56,50
0210 11 31 9910	P06	EUR/100 kg	56,50
0210 19 81 9100	P06	EUR/100 kg	56,50
0210 19 81 9300	P06	EUR/100 kg	56,50
1601 00 91 9120	P06	EUR/100 kg	20,50
1601 00 99 9110	P06	EUR/100 kg	15,50
1602 41 10 9110	P06	EUR/100 kg	30,50
1602 41 10 9130	P06	EUR/100 kg	18,00
1602 42 10 9110	P06	EUR/100 kg	24,00
1602 42 10 9130	P06	EUR/100 kg	18,00
1602 49 19 9130	P06	EUR/100 kg	18,00

NB: Os códigos dos produtos e os códigos dos destinos série «A» são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 27.3.2002, p. 1), alterado.

Os códigos dos destinos numéricos são definidos no Regulamento da Comissão (CE) n.º 2081/2003 (JO L 313 de 28.11.2003, p. 11).

Os outros destinos são definidos do seguinte modo:

P06 todos os destinos, com excepção de: República Checa, República Eslovaca, Hungria, Polónia, Roménia, Bulgária, Letónia, Estónia, Lituânia, Chipre, Malta, Eslovénia.

REGULAMENTO (CE) N.º 130/2004 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 2004
que altera o Regulamento (CE) n.º 1518/2003 que estabelece as regras de execução do regime dos
certificados de exportação no sector da carne de suíno

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de suíno ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 8.º, o n.º 12 do seu artigo 13.º e o seu artigo 22.º,

Considerando o seguinte:

- (1) O mercado da carne de suíno atravessa actualmente uma situação difícil, pelo que é necessário apoiá-lo mediante a concessão de restituições à exportação de produtos dos códigos NC 0203.
- (2) Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1518/2003 da Comissão ⁽²⁾, o prazo de validade dos certificados de exportação é fixado em 90 dias a partir da data da sua emissão. No entanto, a fim de descongestionar rapidamente o mercado e permitir uma melhoria do nível dos respectivos preços, afigura-se oportuno encorajar os operadores a acelerar a execução das exportações com restituição. Importa, pois, fixar um prazo de validade menor para os certificados de exportação emitidos no âmbito da presente medida.
- (3) Atendendo ao aumento das restituições relativamente a situações anteriores, é necessário adaptar o montante das garantias fixadas no anexo I do Regulamento (CE) n.º 1518/2003.

- (4) É necessário, por conseguinte, alterar o Regulamento (CE) n.º 1518/2003 em conformidade.
- (5) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CE) n.º 1518/2003 é alterado do seguinte modo:

- a) Ao n.º 1 do artigo 2.º, é aditado o seguinte parágrafo:
«Contudo, em relação aos produtos do código NC 0203, os certificados de exportação emitidos em Fevereiro de 2004 só são válidos até ao fim do segundo mês seguinte ao da sua emissão, e os emitidos em Março de 2004 até ao fim do mês seguinte ao da sua emissão.»;
- b) O anexo I é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável aos certificados de exportação requeridos a partir de 27 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 2004.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO L 282 de 1.11.1975, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1365/2000 (JO L 156 de 29.6.2000, p. 5).

⁽²⁾ JO L 217 de 29.8.2003, p. 35.

ANEXO

«ANEXO I

Código do produto da nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação ⁽¹⁾	Categoria	Montante da garantia (EUR/100 kg) Peso líquido
0203 11 10 9000 0203 21 10 9000	1	10
0203 12 11 9100 0203 12 19 9100 0203 19 11 9100 0203 19 13 9100 0203 19 55 9110 0203 22 11 9100 0203 22 19 9100 0203 29 11 9100 0203 29 13 9100 0203 29 55 9110	2	10
0203 19 15 9100 0203 19 55 9310 0203 29 15 9100	3	6
0210 11 31 9110 0210 11 31 9910	4	14
0210 12 19 9100	5	0
0210 19 81 9100	6	14
0210 19 81 9300	7	14
1601 00 91 9120	8	5
1601 00 99 9110	9	4
1602 41 10 9110	10	8
1602 42 10 9110	11	6
1602 41 10 9130 1602 42 10 9130 1602 49 19 9130	12	5

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), parte 6.»